



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 454, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.567
(05.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 454, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: MANOEL INÁCIO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do Município de Atalaia/AL.

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO. REJEIÇÃO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 4º, DA CF/88, NÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Dispõe a Súmula nº 03 do TSE, que no processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário

2. Havendo o pré-candidato apresentado documentos aptos a demonstrar o mínimo grau de alfabetização, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso e rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz André Luiz Maia Tobias Granja, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 454, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Manoel Inácio dos Santos, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral, com sede em Atalaia/AL, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador da recorrente, em virtude da mesma não preencher o requisito quanto à escolaridade.

O recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, o que viola o art. 93, IX, da Constituição. No mérito, afirma que apresentou todos os documentos exigidos, demonstrando que sabe ler e escrever, tendo acostado comprovante de escolaridade, bem como assinado a declaração de bens.

Dessa forma, destaca que não pode ser rotulado de analfabeto, sendo desnecessária sua submissão ao teste de escolaridade.

Afirma que o teste violou o art. 1º da Resolução nº 14.700, pois o dispositivo prevê que o exame somente deve ser aplicado quando da inexistência de comprovação de escolaridade e da ausência de declaração de próprio punho, o que demonstraria a abusividade do teste.

Por fim, assevera que o aproveitamento de 30% do exame jamais poderia considerá-lo analfabeto.

Destarte, requer o acatamento da preliminar e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura.

Juntou declaração de próprio punho (fl. 46).

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau pugnou pelo desprovimento do apelo.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 454, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

PRELIMINAR

No tocante à ausência de fundamentação da decisão prolatada, entendo que a assertiva não deve prosperar.

A decisão a ser proferida pelo magistrado deve fundar-se nos elementos constantes do procedimento instaurado, tomando como base os documentos apresentados, ou seja, o que consta dos autos. O alicerce da decisão está na própria documentação acostada pelo interessado ou na sua inexistência.

Em casos tais, a decisão há de ser sucinta, sem grande digressão, devendo o magistrado tão-só aferir se estão presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido, socorrendo-se a eventuais diligências, quando entenda necessário.

No caso dos autos, constata-se da decisão motivação. O ilustre Juiz Eleitoral, ao indeferir o registro por ausência de comprovação de escolaridade, justificou sua decisão. Não há que se confundir falta de fundamentação, com fundamentação sucinta.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A Carta Constitucional de 1988, a exemplo das Constituições anteriores, manteve a inelegibilidade do analfabeto, nos termos de seu § 4º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 454, Classe 30

artigo 14. Por sua vez a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, Inciso I, alínea “a”, repete o comando Constitucional.

A Resolução TSE n.º 22.717/2008 aponta a documentação necessária para que o candidato apresente a condição de elegibilidade e a contraprova admitida a elidir este elemento de inelegibilidade (analfabetismo), podendo ser o comprovante de escolaridade, nos termos do art. 29, inciso IV, da citada Resolução do TSE. Ainda com base na mesma norma, a ausência de tal comprovante pode ser suprida mediante declaração de próprio punho do candidato.

Analisando os documentos dos autos, vê-se que o requerente juntou ao pedido de registro Certificado Escolar, o que afastaria, a princípio, a condição de analfabeto.

Contudo, diante do documento apresentado, o magistrado determinou a intimação do requerente para que se submetesse ao teste de alfabetização, cujo resultado obteve 30% de aproveitamento.

Ressalte-se, no entanto, que o magistrado antes de decidir aplicar o teste ao recorrente, por entender ser o documento insuficiente, deveria ter convertido o feito em diligência para que, em 72h, o pré-candidato comprovasse por outros meios a sua escolaridade, nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/08, o que não foi feito.

Em face de não ter sido aberto prazo para suprir a irregularidade detectada, o recorrente tratou de juntar declaração de próprio punho por ocasião do recurso, consoante dispõe a Súmula nº 03 do TSE:

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 454, Classe 30

Sendo assim, considerando o comprovante apresentado e a declaração juntada ao recurso, penso que restou suficientemente demonstrado que o recorrente escapa da condição de analfabeto.

Não obstante o resultado do exame, verifica-se que o conjunto probatório é suficiente para atender ao requisito da escolaridade, fatalmente não lhe garante a condição de plena alfabetização, mas certamente também não lhe confere o título de analfabeto, este sim, inelegível nos termos do art. 14, § 4º, da CF/88.

A Constituição não exige que o nível de escolaridade seja tal que não possa o candidato saber ler e escrever, exprimir uma idéia no papel. O Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou que basta a declaração de próprio punho do candidato. O teste de alfabetização é subsidiário, ou seja, se não houver como se aferir por outros meios ou se o requerente se recusar a isso.

Potanto, havendo o pré-candidato apresentado documentos aptos a demonstrarem o mínimo grau de alfabetização que seja, é de se reconhecer preenchida a condição quanto à escolaridade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, rejeitando a preliminar suscitada, dar-lhe provimento, a fim de deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

